

PRECATÓRIOS

Manual de requisição





MESA DIRETORA

Leopoldo de Arruda Raposo
Desembargador Presidente

Adalberto de Oliveira Melo
Desembargador 1º Vice-Presidente

Antônio Fernando Araújo Martins
Desembargador 2º Vice-Presidente

Antônio de Melo e Lima
Desembargador Corregedor Geral da Justiça

ASSESSORIA TÉCNICA DA PRESIDÊNCIA

Coordenação e revisão jurídica:
Isaías Andrade Lins Neto
Juiz Assessor Especial da Presidência
Coordenador do Núcleo de Precatórios

Material produzido pela equipe do Núcleo de Precatórios, destinado à orientação para otimizar as rotinas de expedição de precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sob a direção, supervisão e revisão do juiz Isaías Andrade Lins Neto, Gestor de Precatórios, em vista da regulamentação estabelecida pela Resolução nº 392/2016. Revisão gramatical e ortográfica pelo Professor João Luiz de Araújo Lins.

Agosto 2017

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	7
CONTEXTO	9
PARTE 1 – Rotina na unidade requisitante	10
1.1 Condições necessárias	10
1.2 A instrução do ofício de requisição	11
1.2.1 Dados obrigatórios	11
1.2.2 Documentação exigida	14
1.3 Causas de devolução do ofício de requisição	16
1.3.1 Requisição prematura	16
1.3.2 Requisição incorreta dos honorários de sucumbência	16
1.3.3 Requisição autônoma de honorários contratuais ou convencionais – Impossi- bilidade	17
1.3.4 Requisição parcial quando deveria constar a integralidade do crédito	17
1.3.5 Não cumprimento da ordem de dedução	18
1.3.6 Desconformidade com o título judicial ou extrajudicial	18
1.3.7 Erro quanto à espécie de requisição	18
1.3.8 Não discriminação entre principal e juros	19
1.3.9 Incompetência	19
1.3.10 Exceções	19
Parte 2 – A requisição dos honorários de advogado	20
2.1 Considerações iniciais	20
2.2 Requisição dos honorários advocatícios contratuais	21
2.3 Requisição dos honorários advocatícios de sucumbência	22

2.3.1 Os honorários de sucumbência na execução de título extrajudicial	24
Parte 3 – Rotinas na Presidência	25
3.1 Recebimento e autuação	25
3.2 Requisitório e cobrança	26
3.2.1 O sequestro de valores	27
3.3 Pagamentos e disponibilizações	28
Parte 4 – O juízo da execução no curso do precatório	30
4.1 Precatório complementar	30
4.2 Pedido de informações ou documentos	31
4.3 Apreciação do mérito	31
4.4 Impugnações	31
4.5 Renúncia	32
4.6 Penhora	32
4.7 Notícia de fatos novos	33
GLOSSÁRIO	34
REFERÊNCIAS NORMATIVAS	37

APRESENTAÇÃO

As constantes mudanças por que passam a lei e a jurisprudência acerca do tema “requisições de créditos contra a Fazenda Pública” têm demandado de servidores e magistrados de todo o País um conjunto de conhecimentos técnicos cada vez mais amplos, para o regular desempenho das atividades relativas a precatórios e obrigações de pequeno valor.

A multiplicidade de diplomas normativos e a crescente evolução dos procedimentos aplicáveis a casos específicos são outro fator que, habitualmente, revelam-se como obstáculo à efetividade do pagamento aos credores da Fazenda Pública.

Seria injusto, contudo, apresentar uma conjuntura atual no campo da cobrança e pagamento dos débitos públicos, sem mencionar os progressos alcançados nos últimos anos.

Em todas as gestões anteriores, após a implementação do regime especial de pagamento instituído pela EC 62/2009, o Setor de Precatórios sofreu várias inovações, tais como sua instalação física em local mais adequado, com uma estrutura mínima de funcionamento, e o início do processo de informatização mediante convênio com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para a utilização do sistema de cálculos utilizado para aquela Corte judiciária, hoje aperfeiçoado e adequado às nossas necessidades pela equipe de TI do próprio TJPE.

Na atual gestão, podemos enfocar outros tantos avanços, como a elaboração da Resolução nº 392/2016, que trata dos procedimentos para a requisição de precatórios e obrigações de pequeno valor no âmbito do TJPE, servindo de apoio e orientação a todos que estão envolvidos no processo. Trata-se de uma norma bem atualizada, adequada aos mais recentes textos legais, bem assim a entendimentos doutrinário e jurisprudencial, de forma que propicie a segurança necessária para uma boa gestão no pagamento da dívida pública.

Realçamos também o SOPE (Sistema de Ordem de Pagamento Eletrônico) e o PJE de precatórios, que, juntamente com o

requisitório eletrônico (este em desenvolvimento), completam a total informatização do Setor de Precatórios do TJPE. É o que se espera alcançar até o final desta gestão.

Não poderíamos deixar de enfatizar igualmente o novo 'Portal de Precatórios' – exigência do Conselho Nacional de Justiça para dar maior transparência ao processo de pagamento, em benefício dos credores e devedores, que são os principais favorecidos com o acesso mais rápido e mais fácil às diversas informações de seu interesse.

Como resultado da diligência e do zelo – muitas vezes extraordinários – de servidores e magistrados dedicados aos trabalhos de cobrança à Fazenda Pública, e sem ignorar os avanços mais recentes, tem-se atualmente um cenário animador e promissor, que mira o final do regime especial em dezembro de 2020.

Isso é particularmente verdadeiro no tocante à Corte de Justiça de Pernambuco, que assistiu nos anos recentes a um vigoroso processo de organização e otimização, caracterizado, como em diversas outras Cortes do país, pelo elevado compromisso das equipes de trabalho envolvidas na gestão de precatórios.

Sendo o conhecimento o precursor da certeza de um futuro melhor, e considerando o nosso papel de instruir e orientar os que fazem parte do processo, este manual se propõe a fornecer a todos quantos trabalham com a matéria, especial aos servidores e magistrados do TJPE, desde a formação do precatório até o efetivo pagamento, mais um instrumento de contribuição ao aperfeiçoamento de suas atividades

Esperamos que o material disponibilizado possa auxiliar na busca de um melhor desempenho, dentro das atividades desenvolvidas na fase de expedição de ofícios de requisição, em benefício imediato dos titulares de créditos contra a Fazenda Pública.

Equipe do Núcleo de Precatórios

INTRODUÇÃO

O presente manual objetiva, de forma didática e pragmática, orientar os servidores e magistrados responsáveis pela expedição do ofício de requisição, à luz da Resolução nº 392/2016 do TJPE, a fim de facilitar o seu entendimento e imprimir mais agilidade no processo de cobrança da dívida pública até o efetivo pagamento.

O trabalho está organizado em itens e subitens, de acordo com as fases compreendidas desde o surgimento da obrigação até a ordem de arquivamento do precatório, pelo exaurimento de seu objeto.

A ideia de elaborar este manual surgiu em razão do trabalho desenvolvido no Setor de Precatórios do TJPE, após a constatação de diversos equívocos ocorridos no preenchimento do formulário de requisição, que amiúde acarretavam a devolução deste ao juízo de origem, tendo enfoque, portanto, nos pontos mais sensíveis, de modo que vem a ser um elemento facilitador para todos os envolvidos no processo de expedição de precatórios.

Como já referido antes, o material espelha as regras constantes da Resolução nº 392/2016, vigente desde o dia 1º de janeiro de 2017, que disciplina o processamento e pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor, no âmbito do Judiciário pernambucano.

Em busca de uma visão integrada do processo de pagamento, o manual trata, ainda que de forma mais sucinta em alguns pontos, das rotinas de serviço, antes e depois da expedição do ofício de requisição, reconhecendo ser mais útil compreender o precatório como ‘a efetivação da execução contra a Fazenda Pública’.

Ao final, temos a relação das principais normas norteadoras dos precatórios e requisições de pequeno valor, como referência para pesquisas rápidas. Naturalmente, eventuais alterações na legislação devem ser acompanhadas pelos profissionais que lidam com a matéria – objeto de constantes inovações –, em que serão encontrados os efetivos parâmetros de sua atuação, tendo o presente guia natureza meramente auxiliar.

O processamento das requisições de pequeno valor, por ter tramitação fundamentalmente distinta, será tratado neste trabalho de forma superficial, postergado o seu exame mais aprofundado para momento posterior, com a elaboração de um material específico.

CONTEXTO

Nos últimos anos, a comunidade jurídica brasileira assistiu a diversas mudanças no regime especial de pagamentos de precatórios, iniciando-se com o julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.º 62/2009, em 2013, tendo posteriormente, em 25 de março de 2015, modulado os efeitos do julgamento com a previsão de encerramento do regime especial em dezembro de 2020.

O segundo marco notável foi a promulgação da **Emenda Constitucional n.º 94/2016**, que buscou ajustar o regime especial de pagamento de precatórios aos parâmetros encetados por aquela corte suprema, e introduziu algumas novidades na concessão do pagamento prioritário, agora beneficiando os sucessores do credor originário e estendendo o benefício para a pessoa portadora de deficiência.

Aproveitando o momento de grandes alterações nas regras atinentes aos precatórios, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou a **Resolução n.º 392**, de 22 de dezembro de 2016, já com as adequações à novel regra constitucional, além de trazer no seu bojo a consolidação das regras e procedimentos internos referentes aos precatórios e obrigações de pequeno valor, representando um marco para o Setor de Precatórios do TJPE que está no caminho da sua completa informatização, desde a expedição do ofício de requisição eletrônico até o pagamento pelo SOPE (Sistema de Ordem de Pagamento Eletrônico).

Inserido nesse contexto, este manual espelha a regulamentação e a padronização dos procedimentos que devem ser observadas em todo o âmbito do Judiciário estadual, permanecendo a Resolução n.º 392/2016, para todos os efeitos, a referência última das atividades relativas aos precatórios e obrigações de pequeno valor.

PARTE 1

Rotinas na unidade requisitante

1.1 Condições para a expedição do ofício de requisição

Compete ao juiz da execução examinar a regularidade da expedição dos ofícios de requisição de precatórios e RPVs, para assim garantir que o preenchimento do formulário espelhe fielmente a obrigação constante do título executivo.

A primeira etapa que antecede a requisição é a verificação da ocorrência do **trânsito em julgado** da decisão condenatória ou, no caso dos títulos extrajudiciais, a verificação do **regular processamento da execução**.

A requisição de **valores incontroversos**, reconhecidos em sede de impugnação do devedor, deve ser expressamente indicada como tal no ofício de requisição, devendo-se acostar a cópia da decisão que definiu o valor, bem como a certidão do decurso de prazo ou do trânsito em julgado.

Outra condição a ser observada é a instauração do procedimento de habilitação dos sucessores, quando sobrevier o **falecimento** do exequente, na hipótese de ainda não ter ocorrido a habilitação judicial ou extrajudicial correspondente. No caso de **extinção** da pessoa jurídica titular do crédito, os representantes legais devem ser intimados para promover a sucessão processual.

Feita a sucessão processual, é necessário, para a expedição do ofício de requisição, que antes se promova a habilitação sucessória, possibilitando que os créditos sejam requisitados e pagos a cada beneficiário (sucessor) pela Presidência do Tribunal de Justiça.

É importante esclarecer que a substituição processual não se confunde com a habilitação sucessória. Naquela, procede-se à substituição da parte para possibilitar o prosseguimento do processo até a sua fase final. Na habilitação sucessória, busca-se, perante o juízo competente (sucessões), a cota-parte de cada herdeiro para que se possibilite a requisição do crédito pertencente a cada um dos herdeiros.

Então, pode-se promover a substituição processual (pelo espólio quando já existente o inventário, ou pelos herdeiros na ausência de inventário aberto), porém, antes da expedição do ofício de requisição, há a necessidade de se promover a habilitação sucessória.

Por fim, a última condição para o envio da requisição é a **intimação** das partes sobre o teor integral do ofício de requisição.

Toda requisição deve estar suficientemente registrada nos autos de origem, cabendo ao juiz do feito a tomada de todas as medidas de cautela que entender necessárias para evitar a requisição dupla de um mesmo crédito.

A requisição deve ser **individualizada**, por credor originário, mesmo na hipótese de litisconsórcio.

1.2 A instrução do ofício de requisição

O ofício de requisição deverá acompanhar todos os documentos comprobatórios das informações nele inseridas, ou seja, deverá ser instruído com os documentos essenciais à formação do precatório.

1.2.1 Dados obrigatórios

Verificado o cumprimento das condições acima, a próxima

fase é o correto preenchimento do formulário de requisição, com a anexação de todos os documentos comprobatórios das informações nele inseridas.

É fundamental, para a correta formação do precatório, que o ofício de requisição se faça acompanhar dos documentos essenciais.

Toda requisição deve processar-se mediante o preenchimento do **formulário padronizado próprio**, anexo único da Resolução nº 392/2016 e disponível no sítio eletrônico do Tribunal. A não observância da obrigatoriedade de padronização ensejará a devolução imediata do expediente para correção.

Todas as informações solicitadas no formulário de requisição devem ser preenchidas.

Vejamos:

I – número do processo de conhecimento e data de ajuizamento, se for o caso;

II – número do processo de execução e data do ajuizamento;

III – nome do credor, do ente devedor e dos respectivos representantes legais, com a indicação dos correspondentes números de inscrição no CPF ou CNPJ;

IV – nome dos beneficiários, com a indicação do CPF ou CNPJ, inclusive quando se tratar de incapazes, espólios, massas falidas e outros;

Tratando-se de **incapazes**, devem ser informados no formulário de requisição os dados relativos do representado e do seu representante. No caso do **espólio**, deve ser informada a qualificação do falecido e do inventariante, com o envio da documentação correspondente em ambos os casos.

V – natureza do crédito, se comum ou alimentar;

VI – o valor principal atualizado e os juros, separadamente, por credor/beneficiário, além da quantia total requisitada;

É necessário informar o valor **principal** (valor originário acrescido da atualização monetária) e **juros**. A ausência da informação impede a atualização correta do precatório, em prejuízo do credor, bem como a conferência da conta, sendo causa de devolução do ofício de requisição.

VII – data-base para efeito de atualização monetária dos valores, que consiste no termo final do último cálculo de atualização do crédito;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento;

IX – data da preclusão ou do trânsito em julgado da decisão que resolveu a impugnação ou os embargos à execução, se houver, ou data do decurso de prazo para a apresentação de qualquer dessas manifestações pelo ente devedor;

Se tiverem sido opostos embargos à execução ou impugnação pelo devedor, deverá ser informada a data do trânsito em julgado ou do decurso de prazo, conforme o caso.

A decisão que resolve os embargos ou a impugnação, em regra, homologa os cálculos apresentados pelo exequente ou pelo devedor.

X – tratando-se de requisição de pagamento parcial, indicação do valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XI – tratando-se de precatório alimentar, indicação da data de nascimento do beneficiário, se portador de deficiência ou doença grave, observados os requisitos legais;

Para o preenchimento do requisito da idade, basta que o credor tenha sessenta anos ou mais. A caracterização da deficiência é disciplinada pela Lei nº 13.146/2015 e a doença grave deverá ser reconhecida nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988.

A concessão da *superpreferência* depende de requerimento expresso do interessado, de forma que o preenchimento da informação pressupõe o exame prévio no juízo de origem, devendo-se demonstrar, por documento, o pedido devidamente instruído e a decisão judicial que reconheceu o direito.

XII – no caso de precatório cujos valores estejam submetidos a tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), indicação do número de meses a que se refere o crédito.

1.2.2 Documentação exigida

Considerando que toda informação inserida no formulário de requisição deve ser comprovada por documentação correspondente, surge a necessidade de instruir o ofício de requisição com os documentos essenciais à formação do precatório, com a finalidade de oferecer fundamental segurança à Presidência do Tribunal de Justiça, para o desempenho de sua função administrativa.

Nessa linha, por exemplo, o nome do credor, o do devedor e o de seus representantes legais, assim como as respectivas inscrições no CPF ou CNPJ, poderão ser comprovados por documentos pessoais, instrumento de mandato e contrato social.

Se nos autos não existir peça correspondente a determinado dado obrigatório, a **certidão** do servidor lotado na unidade requisitante será suficiente, desde que seu teor se encontre apto para a comprovação das informações prestadas.

Quando, perante o juízo de origem, tiver sido formulado **pedido de pagamento prioritário**, deverão ser encaminhadas as cópias

do requerimento, dos documentos comprobatórios e da decisão.

Por fim, a Resolução nº 392/2016 regulamenta expressamente a obrigatoriedade do envio de **cópia da conta homologada** que originou os valores discriminados, com a certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo.

Em resumo, para a correta formação do precatório, será necessário anexar os seguintes documentos:

- Petição inicial do processo de conhecimento.
- Instrumento procuratório e documentos pessoais do credor.
- Título judicial (sentença, acórdão) ou título extrajudicial.
- Certidão de trânsito em julgado na ação de conhecimento.
- Petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença (verificação de execução autônoma e eventual regularidade de fracionamento).
- Certidão de regular citação/intimação da Fazenda Pública.
- Certidão de decurso de prazo, no caso de inércia.
- Decisão que tenha homologado os cálculos apresentados pelo exequente.
- Certidão de trânsito em julgado.
- Petição inicial de embargos ou de impugnação.
- Decisão que tenha julgado os embargos/impugnação improcedentes, e homologado os cálculos apresentados pelo exequente.
- Certidão de trânsito em julgado.
- Decisão que tenha julgado os embargos/impugnação procedentes (excesso).
- Certidão de trânsito em julgado.
- Decisão que tenha homologado os novos cálculos e certidão do trânsito em julgado.
- Na hipótese de valor incontroverso, faz-se necessário juntar a decisão

que firmou o valor incontroverso e a certidão de trânsito em julgado dessa decisão.

- A conta (com discriminação de principal e juros) que originou a requisição devidamente homologada.
- Contrato de honorários na hipótese de destaque.

1.3. Causas de devolução do ofício de requisição

Os ofícios de requisição serão devolvidos à unidade requisitante sempre que for verificado o preenchimento incompleto do ofício de requisição (formulário padrão), e/ou quando houver deficiência de instrução, além da ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

1.3.1 Requisição prematura

A ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão objeto da execução originária ou a ausência do cumprimento integral do rito executório sobre títulos extrajudiciais caracterizam a **prematividade da expedição do ofício de requisição**.

A ocorrência dessa hipótese só será possível verificar com a correta instrução do precatório, de forma que a falta de documento implicará a **devolução do ofício de requisição**.

Não basta a comprovação do trânsito em julgado na ação de conhecimento; deve havê-la também na fase de execução, e com relação, inclusive, à decisão homologatória da conta que originou a requisição.

1.3.2 Requisição incorreta dos honorários de sucumbência

Os honorários de sucumbência somente podem ser

requisitados autonomamente se:

- a) a verba tiver sido objeto de **execução autônoma**; ou
- b) a execução tiver sido promovida em **litisconsórcio ativo facultativo (credor e advogado)**.

Como regra, sempre que os honorários de sucumbência forem executados em conjunto com o crédito principal, a requisição autônoma dos créditos – tanto do exequente quanto do advogado – configurará o **fracionamento indevido com a possibilidade de quebra de ordem**.

Sempre que detectada a possibilidade de fracionamento indevido, o ofício de requisição será devolvido ao juízo de origem.

Na hipótese em que for possível constatar que já houve pagamento da verba honorária por RPV, perante o juízo de origem, não haverá devolução do ofício de requisição.

1.3.3 Requisição autônoma de honorários contratuais ou convencionais – Impossibilidade

Toda e qualquer requisição autônoma de honorários contratuais ou convencionais é indevida, uma vez que se trata de obrigação derivada de acordo pactuado entre o exequente e o advogado, surgindo o direito ao recebimento apenas com o pagamento do crédito original. Portanto, a requisição autônoma dessa verba em desfavor da Fazenda Pública consiste sempre em **fracionamento indevido**.

1.3.4 Requisição parcial quando deveria constar a integralidade do crédito

Como última hipótese de **fracionamento indevido** temos a requisição, em precatório ou RPV, de apenas parte do valor devido ao credor exequente. A requisição de valor parcial se constitui em causa de

devolução do ofício de requisição, salvo quando se tratar de valor incontroverso, devendo tal informação constar expressamente no formulário de requisição.

1.3.5 Não cumprimento da ordem de dedução

Se na sentença de embargos, ou na decisão que julgar a impugnação, houver expressa determinação de dedução referente à sucumbência, isso deverá constar no formulário de requisição, sob pena de devolução do expediente.

1.3.6 Desconformidade com o título judicial ou extrajudicial

Será igualmente devolvido o expediente de requisição, sempre que houver constatação de que o valor requisitado não se conforma ao título executivo, ainda que se trate de mero erro material.

1.3.7 Erro quanto à espécie de requisição

Serão devolvidas as requisições de precatório quando o valor requisitado permitir a expedição de RPV, nos termos da legislação aplicável.

Quando houver a expedição de ofícios de requisição com valores inferiores ao limite de 30 (trinta) salários para os municípios, torna-se obrigatória a comprovação da existência de lei local, devidamente publicada, que fixou o teto para a obrigação de pequeno valor, de forma que seja possível identificar a obrigatoriedade de requisição por precatório.

1.3.8 Não discriminação entre principal e juros

O expediente deverá retornar à unidade de origem quando a conta, mesmo homologada, não separar o principal atualizado dos juros de mora. A ausência da informação impede que o Setor de Precatórios promova a correta atualização e conferência da conta.

1.3.9 Incompetência

Por fim, será devolvida toda e qualquer requisição oriunda de ação julgada por juiz estadual no exercício da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

1.3.10 Exceções

A ausência de informação relativa aos honorários contratuais, quando devidos pelo cumprimento da cautela prevista no § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, não sujeita a requisição à devolução, permitindo-se a comprovação posterior para o destaque por ocasião do pagamento do crédito.

Também não se sujeita à devolução a requisição de quantias incontroversas apuradas em sede de embargos ou de impugnação, devendo a informação constar do formulário, com a juntada da decisão que firmou o valor incontroverso, não se admitindo pendência de recurso. Uma vez transitada em julgado a sentença que decidiu sobre a parcela controvertida, esta deverá ser objeto de **precatório complementar**, explicitando-se o fato no expediente de requisição, mas vedado, em qualquer hipótese, o enquadramento deste como obrigação de pequeno valor, sob pena de fracionamento indevido.

PARTE 2

A requisição dos honorários advocatícios

2.1 Considerações iniciais

Inicialmente, convém observar a distinção entre as duas espécies de honorários advocatícios:

Os **honorários contratuais** ou **convencionais** representam um acordo de vontades, conforme for registrado no instrumento correspondente (contrato de honorários ou inserção de cláusula no próprio instrumento de mandato). O devedor da obrigação contratual é sempre o exequente, jamais o ente público executado, e o direito à percepção dos honorários surge com o recebimento do valor correspondente à condenação.

Os **honorários de sucumbência** são devidos pela Fazenda Pública, em razão de ter sucumbido na ação originária, ou seja, a obrigação decorre do insucesso do órgão fazendário no processo. Aqui, o devedor da obrigação é sempre o ente executado. Admite-se a requisição autônoma, desde que haja, anteriormente, a execução autônoma da verba (inclusive em litisconsórcio ativo facultativo).

Antes de passar ao estudo de cada espécie de verba honorária e sua forma de requisição, registre-se que o **campo “I”** do formulário padrão é destinado aos honorários de sucumbência, enquanto o **campo “L”** deve ser preenchido quando houver honorários contratuais ou convencionais a reter.

Registre-se por fim que, ocorrendo o falecimento de qualquer dos advogados beneficiários, incide a obrigatoriedade de instauração prévia do procedimento de habilitação processual (se ainda em curso a execução ou cumprimento de sentença), não se dispensando

antes da requisição a informação detalhada acerca da ação de inventário judicial corrente (quando então será indicado o espólio e o inventariante, se ainda não tiver havido a partilha) ou da habilitação sucessória com a partilha judicial (em processo de inventário) ou extrajudicial (por escritura pública).

2.2 Requisição dos honorários advocatícios contratuais

Como dito, o formulário padrão destina o campo “L” às informações relativas a todo e qualquer desconto relativo a honorários advocatícios, decorrentes de contrato ou convenção, reconhecidos como devidos em razão do patrocínio da causa, que devem ser pagos diretamente ao advogado no precatório, quando houver pagamento ao credor (destaque).

O beneficiário deve ser identificado pelo nome da pessoa física ou da sociedade, o número da inscrição respectiva no CPF ou CNPJ, e a inscrição na OAB, apontando-se o percentual contratado que será destacado em favor do advogado (ou sociedade) e incidirá sobre o valor bruto devido ao autor, salvo disposição em contrário no contrato firmado.

A **retenção** dos honorários contratuais é sempre efetuada no âmbito da Presidência do Tribunal, competindo à unidade que expediu o ofício de requisição (formulário padrão) a prestação fiel de todas as informações solicitadas e a instrução correta do expediente.

Se, por qualquer motivo legítimo, a informação da retenção não for prestada no formulário de requisição, faculta-se ao interessado a comprovação do preenchimento dos requisitos legais no precatório (juntada do contrato ao processo originário, antes da expedição do ofício de requisição), desde que antes de iniciados os procedimentos preliminares para o pagamento, permitindo-se a retenção no percentual acordado. Após, dever-se-á proceder à cobrança pela via ordinária.

Dito de outro modo: enquanto, por um lado, a verba de sucumbência, sempre que devida, precisa vir informada, já na formação do precatório, por ocasião da expedição do ofício de requisição, por outro lado é permitido que o titular da pretensão à retenção dos honorários contratuais comunique e comprove o fato no curso do precatório, sem que isso configure irregularidade na requisição, ou impedimento para a retenção, desde que respeitadas as disposições normativas e regulamentares aplicáveis e as etapas inerentes às rotinas de pagamento.

Em nenhuma hipótese a requisição de qualquer verba honorária devida por força de contrato ou convenção pode se dar em desfavor da Fazenda Pública, ou seja, de forma autônoma, pelas razões já expostas.

Por fim, registre-se que é ônus do exequente noticiar nos autos qualquer causa suspensiva ou impeditiva da retenção contratual. Inexistindo impugnação, a retenção deverá processar-se regularmente, sempre que demonstrado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

2.3 Requisição dos honorários advocatícios de sucumbência

Os honorários de sucumbência somente podem ser objeto de requisição autônoma quando, igualmente, a execução ou o cumprimento de sentença for autônomo, ou seja, em duas situações:

- a) se a verba tiver sido objeto de execução autônoma em nome do advogado ou sociedade; ou
- b) a execução tiver sido promovida em litisconsórcio ativo, figurando no polo ativo o credor e o advogado ou sociedade.

Em outras palavras, quando os honorários de sucumbência forem executados de forma autônoma poderá o juízo de origem proceder com a requisição autônoma da verba, inclusive por RPV, sem que

implique em fracionamento indevido.

Assim, de outra banda, sempre que os honorários de sucumbência tiverem sido executados em conjunto com o crédito principal, a requisição autônoma de quaisquer dos créditos, seja do exequente ou do advogado, configura o **fracionamento indevido**, ensejando o retorno imediato do ofício de requisição à origem para a correção.

No caso das requisições autônomas de honorários de sucumbência, permite-se que o interessado demonstre junto ao expediente de requisição a execução autônoma desses valores, de forma a suprir eventual ausência da comprovação do requisito por parte da unidade requisitante nas hipóteses em que o precatório já está em tramitação.

Se a execução dos honorários de sucumbência tiver ocorrido juntamente com a execução do crédito principal, a unidade informará nos campos “A”, “F” e “G” do formulário padrão os dados relativos ao crédito do exequente, reservado o campo “I” à identificação da condenação em honorários, e o campo “L” à retenção a título de honorários contratuais ou convencionais, quando devida.

Nesse caso, o credor de honorários será considerado beneficiário, e a natureza da verba seguirá a sorte do principal.

Ressalte-se que um mesmo ofício individualizado por exequente pode trazer tantos beneficiários quantas forem as obrigações e direitos sobre o crédito principal: uma mesma requisição abrangerá o objeto principal da execução e qualquer outra parte da condenação que tiver de ser paga aos beneficiários indicados pelo juízo da execução, a exemplo dos honorários de sucumbência, honorários contratuais, honorários periciais e custas.

Qualquer divisão que precise ser efetuada nos honorários de sucumbência ou nos contratuais, deve estar expressamente indicada no ofício de requisição, com a qualificação suficiente dos titulares e das cotas-partes que cabem a cada um deles.

Não se aceitará a indicação de pagamento de honorários de sucumbência a vários advogados, sem a expressa informação do percentual que cabe a cada um dos beneficiários. Em caso de omissão, haverá a devolução do expediente ao juízo de origem para o correto preenchimento.

2.3.1 Os honorários de sucumbência na execução de título extrajudicial

A requisição de honorários de sucumbência oriundos de execução de título extrajudicial só pode ocorrer quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) pedido expresso de arbitramento da verba honorária, deferido pelo juízo da execução; e
- b) indicação do valor correspondente aos honorários de sucumbência na planilha de cálculo que embasou a requisição.

Em outras palavras, é necessário constar no ofício de requisição – além do percentual arbitrado e da identificação do beneficiário – uma cópia da petição de arbitramento e o conseqüente deferimento do juízo, bem como uma cópia da conta homologada, com a indicação da verba.

PARTE 3

Rotinas na Presidência

3.1 Recebimento e autuação

Atualmente os ofícios de requisição são enviados apenas via MALOTE DIGITAL; a data e hora de recebimento servirão para a formação da lista em ordem cronológica, respeitando-se o crédito preferencial em cada ano (primeiro o alimentar e depois o não alimentar).

Posteriormente, quando estiver em operação a ferramenta de requisição eletrônica, esse será o único meio de envio ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, mantendo-se as mesmas exigências em relação aos dados e documentos indispensáveis à formação do precatório.

Os ofícios de requisição, regularmente preenchidos e instruídos, passarão por uma triagem no Setor de Cálculos e na Assessoria Jurídica, a fim de se verificar a correção das informações e a regularidade da documentação indispensável à formação do precatório. Havendo parecer favorável, acolhe-se a requisição, a qual seguirá para a autuação, na forma física ou eletrônica (quando estiver em operação o PJE de precatórios), com a inserção dos dados no Sistema de Cálculos.

Em caso de devolução do ofício de requisição ao juízo de origem, torna-se necessário, após as correções, o reenvio do ofício – corrigido – e da documentação instrutória, sendo a nova data e hora de recebimento os parâmetros para a autuação e inserção dos dados no sistema, e a consequente formação da lista de ordem cronológica do correlativo ente devedor.

O reenvio do ofício de requisição com preenchimento incompleto, com erro material ou sem documentos acarretará em nova recusa, não se admitindo a regularização na fase de análise pelo Setor de Contas e Jurídico.

É importante que o juízo de origem observe a necessidade de reenvio completo (ofício de requisição e documentos), com todos os dados preenchidos corretamente, não sendo possível a modificação do formulário pelo Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça.

Considerando que os precatórios devem ingressar no sistema do TJPE até a data de **1º de julho**, como condição para que sejam inscritos ainda no exercício, deve-se tomar a máxima precaução para que a requisição não esteja sujeita à devolução (por preenchimento errado, incompleto ou ausência de documentos), especialmente quando tiver de ser feita em data próxima ao limite mencionado, de modo que não prejudique os credores pela perda do prazo constitucional.

Repise-se que, mesmo na **hipótese de litisconsórcio**, as requisições **devem ser expedidas individualmente por credor**, ou seja, em cada formulário constará apenas um credor originário. A não observância dessa regra implicará a recusa do ofício de requisição e a sua conseqüente devolução ao juízo de origem.

Após o parecer favorável do setor competente, ao aferir a regularidade das requisições, proceder-se-á à autuação (física ou eletrônica), recebendo o precatório numeração própria, com a realização dos registros necessários no sistema interno.

3.2 Requisatório e cobrança

Os precatórios apresentados até a data de 1º de julho de determinado ano serão organizados em lista, e os créditos serão requisitados aos representantes dos entes devedores até, no máximo, o dia 20 de julho do mesmo ano, para inclusão no orçamento e pagamento no exercício seguinte.

O expediente encaminhado nesses termos é denominado **ofício requisatório** e contém informações elementares sobre os processos, tais como a numeração dos precatórios e dos autos de

execução originários, a indicação da natureza dos créditos e os respectivos valores, bem como o somatório das obrigações requisitadas.

No caso dos entes sujeitos ao **regime comum** ou **geral** de pagamento, o ofício requisitório gera – para o devedor – a obrigação de incluir em seu orçamento o montante requisitado, de sorte que o adimplemento de todos os créditos inscritos em determinado ano ocorra até o final do exercício subsequente.

No caso dos entes submetidos ao **regime especial**, o ofício requisitório tem caráter informativo, uma vez que o devedor se obriga ao pagamento dos aportes mensais calculados a partir do passivo total de precatórios, somado aos novos que foram apresentados no ano, competindo ao Tribunal de Justiça a gestão dos recursos disponibilizados e o pagamento dos precatórios pela ordem cronológica de todos os anos, de acordo com a *disponibilização* dos valores em conta do regime especial.

Cada ente público devedor conta com uma lista própria de créditos, ordenados por ordem cronológica de recebimento, a ser publicada na primeira quinzena do mês de agosto de cada ano, no Diário de Justiça Eletrônico.

No regime comum, as entidades que compõem a administração indireta, desde que dotadas de personalidade jurídica e orçamento autônomos, contam com uma listagem própria, sendo o ente devedor responsável subsidiário pelas obrigações de suas empresas e autarquias controladas.

No regime especial, a lista é única para o ente federativo e suas entidades integrantes da administração indireta, considerando a necessidade de comprometimento da receita corrente líquida e a impossibilidade de sequestro enquanto as obrigações do regime estejam sendo cumpridas.

3.2.1 O sequestro de valores

O sequestro de recursos públicos é medida que pressupõe

o descumprimento da ordem de pagamento proferida pela Presidência do Tribunal ou pelo Juízo da Execução contra o ente público devedor.

Não se trata de medida discricionária, pois deve ocorrer sempre que esgotadas as vias adequadas para o adimplemento voluntário da obrigação.

O bloqueio deve dar-se com relação ao **valor bruto atualizado** da obrigação, o que deve ficar registrado em planilha elaborada pelo servidor encarregado dos cálculos judiciais.

As causas do sequestro em precatório podem ser a falta de alocação de recursos, o descumprimento do prazo para pagamento, a resistência ao pagamento *superpreferencial* e a inobservância da ordem cronológica de inscrição dos créditos.

O sequestro, no regime comum, não se opera de ofício pela Presidência do Tribunal, sendo necessária a apresentação de pedido expresso, formulado nos autos do precatório, quando tiver ocorrido uma ou mais das causas que o autorizam.

No regime especial, o Tribunal de Justiça acompanha, de ofício, as obrigações, por meio de processo administrativo, nos termos da Resolução nº 392/2016 do TJPE e demais normativos baixados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não se admite, portanto, procedimento de sequestro nos autos de precatório cujo ente devedor esteja submetido às regras do regime especial.

3.3 Pagamentos e disponibilizações

Independentemente do regime à que esteja sujeito o ente devedor da obrigação, a disponibilização final de valores é feita levando-se em conta o valor atualizado da dívida, sendo indispensáveis, para tanto, a informação da data-base no formulário de requisição e o envio da conta homologada que serviu para a requisição dos valores.

Tanto no caso dos precatórios quanto no das obrigações de pequeno valor, o descumprimento, pelo ente público, da ordem

administrativa ou judicial que buscou a obtenção dos recursos requisitados é causa de **sequestro** dos valores, nos termos e condições estabelecidos na norma de regência.

Disponibilizados os recursos, iniciam-se os procedimentos preliminares de pagamento, com a conferência e atualização dos cálculos pelo Setor de Contas, podendo as partes manifestar-se no prazo de cinco dias. Na hipótese de haver impugnação, suspende-se o pagamento até a resolução do ponto controvertido.

Caso não haja nenhuma discordância, ou se superada a controvérsia, emite-se o parecer jurídico para ser examinado pelo Presidente, que, em caso de concordância, ordenará o pagamento pelo sistema SOPE.

Ocorrendo o falecimento do beneficiário de uma ordem de pagamento já expedida pelo sistema SOPE, deverão os herdeiros buscar a liberação dos créditos na Caixa Econômica Federal, após a emissão de ordem decretada pelo juízo de sucessões, nos termos da lei civil.

Caso o beneficiário tenha falecido antes da efetivação do pagamento, deve-se providenciar a habilitação sucessória perante a Presidência do TJPE, judicialmente (por processo de inventário ou arrolamento perante o juízo de sucessões), ou extrajudicialmente (por escritura pública constando o crédito de precatório da titularidade do “de cujus”).

PARTE 4

O juízo da execução no curso do precatório

Sabe-se que a atuação da Presidência do Tribunal de Justiça é meramente administrativa, pois age apenas para fazer cumprir as requisições de pagamento por precatórios, havendo, portanto, situações em que a atuação do juízo da execução é necessária, mesmo após o encerramento da fase executória.

É importante esclarecer que todos os pagamentos, após a expedição do precatório, devem ser realizados pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, salvo na hipótese em que, tendo havido o falecimento do credor, aberto o inventário e ainda não realizada a partilha, poderá o valor ser disponibilizado ao juízo de sucessões para pagamento aos herdeiros, após a definição da cota-parte.

A seguir veremos as situações em que se faz necessária a atuação do juízo de origem.

4.1 Precatório complementar

A requisição de quantias incontroversas gera a necessidade futura de se formalizar o precatório complementar, o qual terá por objeto apenas as quantias antes controvertidas, mas que foram definidas em decisão transitada em julgado.

Ressalte-se que, independentemente do valor sujeito a litígio, é vedado, em qualquer hipótese, seu enquadramento como obrigação de pequeno valor, devendo sempre ser formado o precatório complementar, o qual fará referência ao processo originário e será assim identificado para que se possa apensar ou vincular ao precatório originário, evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade.

4.2 Pedidos de informações ou documentos

Sempre que necessário, a Presidência do Tribunal de Justiça solicitará ao juízo da execução informações acerca da carência de documentos essenciais ou de omissões constatadas no formulário de requisição, que possam implicar a paralisação do processo de pagamento.

Recomenda-se, portanto, que o feito cujo precatório ainda não tenha sido pago permaneça na unidade jurisdicional, mesmo que arquivado provisoriamente, para facilitar o acesso da Presidência ou das partes interessadas.

4.3 Apreciação do mérito

Considerando a atuação meramente administrativa da Presidência do Tribunal, qualquer requerimento formulado nos autos do precatório, desde que seja objeto de exame e pronúncia judicial, será submetido à apreciação do juízo da execução.

Assim, a notícia de impugnação oposta a um ou mais elemento da obrigação formulada perante o juízo da execução, ensejará a suspensão dos trâmites do precatório, até que seja resolvida a questão na esfera competente.

4.4 Impugnações

Segundo o mesmo princípio, as impugnações apresentadas nos autos do precatório que, de alguma forma, objetivem a desconstituição parcial ou total do título executivo, não serão resolvidas administrativamente, devendo ser submetidas à apreciação do juízo da execução. A suspensão da tramitação do precatório, na esfera administrativa, depende de determinação judicial.

4.5 Renúncia

Ocorrendo a renúncia depois de expedido o ofício de requisição, em caso de quantia que exceda à da obrigação de pequeno valor, o precatório deverá ser cancelado, e o fato comunicado ao juízo da execução, para que promova a expedição da RPV correspondente.

O juízo de origem deverá aguardar a comunicação do cancelamento do precatório, ocorrido no âmbito do Tribunal de Justiça, para, então, determinar a remessa da RPV, evitando, destarte, o risco de pagamento em duplicidade.

Na hipótese de cancelamento do precatório, por motivo de renúncia ao valor excedente, não será admitida a conversão daquele (o precatório) em RPV perante o Tribunal de Justiça, ficando a encargo do juízo da execução, exclusivamente, a posterior expedição da referida RPV.

4.6 Penhora

A penhora de créditos deverá ser solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução, a quem caberá decidir sobre a efetiva abrangência da constrição e, na hipótese de concurso de credores, estabelecer a ordem de preferência.

Deferida a penhora, o juízo da execução informará à Presidência do Tribunal a ordem de preferência e valores das constrições, com a identificação dos credores beneficiários e juízos solicitantes, para a adoção das providências necessárias no Setor de Precatórios. Depositados os recursos, os valores objeto de penhora serão disponibilizados diretamente ao juízo da execução, responsável pelo repasse ao juízo solicitante da constrição.

Qualquer discussão acerca das penhoras determinadas será travada perante o juízo de origem, responsável pelo deferimento das penhoras e da requisição ao Tribunal de Justiça.

4.7 Notícia de fatos novos

Compete ao juízo da execução noticiar à Presidência do Tribunal todo e qualquer fato novo que possa interferir no cumprimento da requisição de pagamento, como, por exemplo, a propositura de **ação rescisória** contra a decisão originária e a apresentação de impugnações que possam resultar na suspensão da ordem de pagamento.

Importa lembrar que a atuação da Presidência, por ser meramente administrativa, não interfere nas questões que demandem posicionamento judicial, ficando a análise restrita ao atendimento das formalidades legais na confecção do precatório e na promoção dos atos de pagamento.

GLOSSÁRIO

Alvará: o documento assinado pelo magistrado que determina à instituição financeira o pagamento à pessoa física ou jurídica e no valor indicados, de forma expressa.

Beneficiário: qualquer pessoa, que não o exequente – credor originário, a quem sejam devidas quantias requisitadas pelo juízo da execução, em decorrência de cessão, penhora, arresto ou sucessão, ou ainda por força de sucumbência, perícia ou contrato de honorários.

Crédito preferencial: o crédito de natureza alimentícia que goza de preferência em relação ao crédito comum. Em cada ano, os créditos alimentares preferem aos comuns, sendo que cada exercício encerra o ordenamento dos créditos segundo a sua natureza. Dessa forma, um crédito comum inscrito hipoteticamente no ano de 2016 preferirá a todos os alimentares inscritos em 2017, exceto no tocante aos créditos prioritários ou *superpreferenciais* (idosos, doentes graves e pessoas com deficiência).

Crédito prioritário ou *superpreferencial*: a parcela a que fazem jus os credores de precatórios alimentares que se enquadrem em alguma das seguintes situações: a) idade superior a sessenta anos; b) deficiência na forma da lei; ou c) doença grave na forma da lei. É vedada a percepção prioritária, num mesmo precatório e pelo mesmo credor, de mais de uma parcela do crédito por causas distintas.

Credor originário: é o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública. É aquele em favor de quem foi constituído o título executivo judicial ou extrajudicial.

Data-base: é o termo final do último cálculo de atualização do crédito, que deve ser elaborado previamente à expedição da requisição do precatório. Serve como referência para correções futuras do crédito requisitado, tratando-se de informação obrigatória no ofício de requisição e a sua ausência poderá gerar a recusa do documento.

Juízo da execução: o mesmo que juízo de origem.

Juízo de origem: é assim considerado o órgão jurisdicional de primeiro grau perante o qual tramitou o processo de execução ou de cumprimento de sentença, assim como a unidade jurisdicional na qual se processou o

feito de competência originária do Tribunal de Justiça - gabinete.

Obrigação de pequeno valor: é a obrigação que, segundo a lei, encontra-se dentro do limite legal para a expedição por Requisição de Pequeno Valor – RPV. Sempre que o ofício de requisição for expedido em valor inferior a 30 (trinta) salários (limite para a RPV no caso dos Municípios), deve-se acostar a cópia da lei, devidamente publicada, que fixou a obrigação em valor menor.

Ofício de requisição: o formulário preenchido (físico ou eletrônico) e encaminhado à Presidência do Tribunal pelos juízos da execução (primeiro ou segundo grau), requisitando o pagamento de importâncias devidas por entes públicos da administração direta ou indireta.

Ofício requisitório: o expediente encaminhado pelo Presidência do Tribunal de Justiça, comunicando o elenco das dívidas requisitadas até a data de 1º de julho do ano da requisição, organizadas em ordem cronológica de apresentação, assim como o expediente de intimação para o pagamento de obrigação de pequeno valor enviado à autoridade representante.

Precatório alimentar: precatório que tem por objeto obrigação alimentar, como tal definida no § 2º, do artigo 100, da Constituição Federal, que por essa razão precede aos créditos de natureza comum inscritos no mesmo exercício.

Precatório complementar: o precatório que tem por objeto a quantia que era controvertida por ocasião da requisição do montante incontroverso, e que agora não mais se sujeita a litígio.

Regime comum: é a sistemática de cobrança e pagamento observada pelos entes cujo passivo de precatórios não se sujeita a parcelamento. O precatório regularmente inscrito e comunicado ao devedor deve ser adimplido até o último dia do exercício subsequente ao da inscrição.

Regime geral: o mesmo que regime comum.

Regime especial: é a sistemática de pagamento na qual o passivo de precatórios de determinado ente público é quitado por aportes mensais, nos termos e condições estabelecidos pela norma constitucional, cuja verba é disponibilizada em contas especiais de titularidade dos entes devedores e administradas pelo Tribunal de Justiça, para pagamento dos precatórios na ordem da lista cronológica.

RPV: requisição de pequeno valor é o instrumento utilizado pelos juízos

de origem para a obtenção da satisfação da dívida perante a Fazenda Pública, decorrente de condenações transitadas em julgado, cujos valores não excedem o previsto em lei para as obrigações de pequeno valor, cuja sistemática não se submete às regras do precatório.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Constituição Federal (Art. 100 da CF com as alterações da Emenda Constitucional nº 94/2016)

Código de Processo Civil (Artigos 534, 535 e 910)

Normas oriundas do Conselho Nacional de Justiça:

- Resolução nº 115/2010 – Conselho Nacional de Justiça: Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário
- Resolução nº 123/2010 – Conselho Nacional de Justiça: Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 115 do CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.
- Resolução nº 145/2012 – Conselho Nacional de Justiça: Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 115 do CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.
- Resolução nº 158/2012 – Conselho Nacional de Justiça: Institui o Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de precatórios.

Normas Internas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

- Instrução de Serviço nº 08 de 04 de outubro de 2011 (DJe. nº 185/2011): Regulamenta os procedimentos relativos à elaboração dos cálculos judiciais e dá outras providências.
- Portaria Nº 01/2016 (Dje. nº 5/2016): Estabelece os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 2º e seguintes da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, que disciplinou a transferência aos entes federados de 70% dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários e não tributários, em

que sejam partes.

- Resolução nº 392, de 22 de dezembro de 2016. (Dje. nº 235/2016): Disciplina no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco o processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor e dá outras providências.
- Instrução de Serviço nº 01/2017 – Núcleo de Precatórios (Dje. nº 57/2017): Define Procedimento Interno para realização das retenções dos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária para o regime geral de previdência social.
- Instrução Normativa nº 17/2017 – Presidência do TJPE (Dje. nº 139/2017): Institui no Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco o pagamento de precatórios pelo Sistema de Ordem de Pagamento Eletrônico – SOPE.
- Ato nº 577/2017 (Dje. nº 109/2017): Torna obrigatória a utilização do Malote Digital para remessa de Formulário de Requisição de Precatórios.
- Portaria nº 25/2017 (Dje. nº 142/2017): Estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional no 94, de 15 de dezembro de 2016, que disciplinou, em síntese, a possibilidade de utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de parte dos valores atualizados dos depósitos administrativos e judiciais, para quitação de precatórios, excetuados os depósitos destinados à quitação de crédito de natureza alimentícia, mediante a instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais.

Notas Técnicas da Câmara Nacional de Gestores:

- Nota Técnica nº 01/2015 – Assunto: Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revogou as Leis nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429 de 26 de dezembro de 2006; e permitiu a utilização, pelos entes públicos devedores de precatórios, dos depósitos judiciais de qualquer natureza referentes a processos nos quais sejam parte.

- Nota Técnica nº 02/2015 – Assunto: Execução da decisão de mérito proferida nas ADI nº 4.425/DF e 4.357/DF e das subseqüentes decisões liminar e de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do regime especial instituído no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.
- Nota Técnica nº 03/2017 – Assunto: Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime ordinário de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo novo regime especial de pagamento para os casos de mora. Procedimentos de gestão.
- Nota Técnica nº 04/2017 – Assunto: O novo regramento para a utilização de depósitos judiciais destinados a pagamento de precatórios. Art. 101, §2º, do ADCT, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 94/2016